

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2017

Modifica o parágrafo único do artigo 19 constante do artigo 2º do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 6.019/1974, constante do artigo 2º do Projeto de Lei nº 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, exceto se comprovar que fiscalizou mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, mediante exigência de comprovantes de pagamento da contratada, caso em que não poderá ser responsabilizada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a contratação de empregados através de empresas terceirizadas não exime a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços, sobretudo no que implica o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Na hipótese de inadimplemento dessas obrigações, a responsabilidade subsidiária recai tanto para as empresas da iniciativa privada quanto à própria Administração Pública Direta e Indireta, podendo-se imputar culpa às estas tomadoras de serviços que se sub-rogam no dever de arcarem com o pagamento dos encargos sociais dos trabalhadores.

Se por um lado, são mais de 12 milhões de trabalhadores terceirizados no Brasil, de outro, há uma insegurança jurídica latente em razão da ausência de uma lei regulamentadora do trabalho terceirizado, pois mesmo diante de um entendimento sedimentado existente no âmbito judicial trabalhista a respeito da responsabilidade subsidiária, ainda há relutância e até óbice por parte da administração pública na contratação de trabalhadores terceirizados.

Por tais razões, é essencial o acréscimo proposto ao texto do parágrafo único do art. 19 da Lei 6.019/1974 que passa a integrar o artigo 2º. do projeto de lei 6787/2016, tendo em vista que neste momento de crise pelo qual

passa o país, o trabalho terceirizado é uma das opções de garantia e preservação de direitos mínimos ao trabalhador, viável, desde que as tomadoras de serviços possam se valer de medidas de fiscalização para monitorar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas terceirizadas, podendo até se eximirem de responsabilidade por tais encargos o que refletirá positivamente num aumento das contratações de trabalhadores terceirizados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)